AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.113 - SP (2019/0109699-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161
		RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648
		DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
		FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872
		KATY EMMERY MORAIS MATOS - SP334597
AGRAVADO	:	KARINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840

EMENTA

DECISÃO

KARINA DOS SANTOS (KARINA) promoveu contra BANCO DO BRASIL S.A, ação indenização por danos morais

O pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 96/102).

Interposta apelação por KARINA, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls.).

Inconformado, FULANO DE TAL interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. , alegando, em síntese, que

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls.).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de*

2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Assim, considerando a aplicabilidade das regras do NCPC e o não conhecimento do recurso especial, **MAJORO** os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de FULANO DE TAL de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC. Ressalte-se não aplicável, no caso, o limite previsto no § 2º do mesmo artigo porque a verba honorária fora fixada com base em equidade (art. 20, 4º do CPC/73).

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator